

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 201, DE 2007

Dá nova redação ao inciso V, do artigo 6º, e ao artigo 199, todos do Decreto – Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Autor: Deputado Sandes Júnior

Relator: Deputado Efraim Filho

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 201/2007, de autoria do ilustre Deputado Sandes Júnior, tem como objetivo alterar os artigos 6º e 199, do Código de Processo Penal, **deixando de considerar como prova o interrogatório obtido durante o inquérito policial, nos seguintes termos:**

Art. 6º - ...

“V – ouvir o indiciado, respeitado o disposto no art. 199, deste Código, observando, ainda, no que for aplicável, o disposto no Capítulo III, do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por 2 (duas) testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura”

“Art. 199 - A confissão, quando feita fora da presença do magistrado, não terá valor algum, sequer como indício”.

O autor da presente proposta esclarece que tal medida tem como finalidade **impedir a prática de tortura no interior das delegacias de polícia.**

No prazo regulamentar, o insigne Deputado Laerte Bessa apresentou emenda, postulando a modificação do art. 1º, deste Projeto, com o

objetivo de suprimir o art. 199, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O autor da referida emenda argumenta que a proposta contida no Projeto de Lei nº 201/2007, que altera a redação do artigo 199, do Código de Processo Penal, é **mais um fator impulsionador da impunidade daqueles que ceifam vidas, vendem drogas, seqüestraram nossos filhos, dentre outras repugnantes ações que servem para, cada vez mais, acuar nossa sociedade atrás de muros, grades e cercas elétricas.**

O insigne Deputado Relator Efraim Filho votou pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do PL nº 201, de 2007 e da emenda formulada, e, **no mérito, pela aprovação de ambas, nos termos do Substitutivo apresentado, com a seguinte redação:**

Art. 199. A confissão, para ter validade deverá ser feita ou na presença de Juiz, ou de Promotor ou de Advogado.

É o relatório.

II - Voto

Digna dos maiores elogios à iniciativa do nobre Parlamentar, que pretende coibir atos de violência eventualmente praticados pelos integrantes dos órgãos de segurança pública.

Entretanto, a aprovação de tal proposta causaria imensurável prejuízo à Justiça Criminal.

Em primeiro lugar, porque a confissão quando feita, de maneira voluntária e espontânea, na fase inquisitiva, sem orientação da defesa, **constitui poderoso instrumento, que propicia a elucidação de delitos e a condenação de seus autores.**

Por oportuno, ressalte-se que a justificação deste Projeto de Lei – evitar a prática de tortura nas delegacias de polícia - é improcedente, pois eventuais abusos de autoridade cometidos podem ser perfeitamente coibidos na esfera administrativa, pela ação enérgica das Corregedorias das Polícias e, no âmbito criminal, pela atuação do Poder Judiciário.

Por outro lado, a Proposta é desnecessária porque no Brasil a confissão deixou de ser considerada “a rainha das provas”.

De fato, conforme leciona Magalhães de Noronha¹:

*“A confissão era considerada pelos antigos a prova por excelência, **probatio probatissima**, a única que podia, num processo criminal, assegurar a consciência do juiz e permitir-lhe, sem escrúpulos, como sem remorso, pronunciar o castigo capital”.*

Conforme alerta Julio Fabbrini Mirabete²:

“Hoje, porém, não desfruta de tanto prestígio, diante do sistema adotado na nossa legislação. Como se diz na Exposição de Motivos, a própria confissão do acusado não constitui, fatalmente, prova plena de sua culpabilidade, já que todas as provas são relativas, nenhuma delas tendo valor decisivo”.

Atualmente, vigora em nosso Ordenamento Jurídico o princípio do livre convencimento motivado do Juiz. Esse princípio estabelece que o Juiz tem liberdade para formar sua convicção, ou seja, ele aprecia livremente as provas, porém deverá fundamentar suas decisões. Também denominado princípio da persuasão racional.

Isto significa que, no sistema atual, **o interrogatório obtido na fase do inquérito policial, para ter validade, deve estar em harmonia e em perfeita sintonia com os demais elementos de convicção produzidos no processo penal.**

De acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal:

“a confissão no inquérito policial, embora retratada em juízo, tem valia, desde que não elidida por quaisquer indícios ponderáveis, mas, ao contrário, perfeitamente ajustável aos fatos apurados” (RCrim 1.261, DJU 2.4.76, p. 2225).

¹ NORONHA, E. Magalhães. *Curso de Direito Processual Penal*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1989, pág. 110.

² MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo Penal*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1995, pág. 285.

Em outra ocasião, o STF decidiu que:

***"as confissões feitas na fase do inquérito policial têm valor probante, desde que testemunhadas e não sejam contrariadas por outros elementos de prova"* (Rcrim 1.352, RTJ 91/750).**

Neste sentido, o artigo 197, do Código de Processo Penal, estabelece que:

Art. 197 - O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

Portanto, conclui-se que é totalmente inútil editar um dispositivo específico retirando o valor probatório da confissão formulada na fase do inquérito policial, pois quem estabelece a sua importância é o magistrado, com fundamento nos demais elementos de convicção colhidos nos autos.

Ademais, a confissão feita no inquérito policial é retratável, ou seja, pode o indiciado voltar atrás, retirar o que disse, nos termos do art. 200, do Código de Processo Penal.

Art. 200. A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto.

Por último, a presente propositura enfraquece a atuação dos Órgãos de Segurança Pública, notadamente, diminui a ação da Polícia Civil, responsável pela investigação criminal e esclarecimento dos delitos. Fato que contraria os anseios da sociedade, que clama pela adoção de medidas mais duras e eficazes contra o crime organizado.

Somente para avaliar a importância da confissão ou delação realizada durante o Inquérito Policial, transcrevo, a seguir, relação de legislação penal especial que trata especificamente sobre esta matéria:

- **Código Penal**

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

Art. 159 – Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate.

§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

- Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos.

Art. 8º - Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

- Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

Art. 6º - Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

- Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - ...

§ 5º - A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

- Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

- Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.

Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Da leitura do texto destes importantes dispositivos, conclui-se que **a aprovação do presente Projeto de Lei** - que pretende retirar o valor da confissão ou delação feita no inquérito policial - **acarretaria a destruição do sistema de produção de prova na esfera criminal, concebido com o objetivo de incentivar a admissão de responsabilidade, para elucidar os delitos, punir os seus autores e desmantelar as quadrilhas.**

Portanto, para solucionar a questão apresentada bastaria constar expressamente no art. 199, do Código de Processo Penal, que **a confissão obtida na fase inquisitiva será considerada como prova, desde que esteja em consonância com os demais elementos de convicção produzidos na etapa do contraditório e da ampla defesa, nos termos do substitutivo em anexo.**

Tal medida, além de valorizar o trabalho realizado pela Polícia Judiciária, incentivaria a produção de provas de outra natureza, principalmente, as denominadas técnico-científicas.

Finalmente, discordo da proposta contida no Substitutivo apresentado pelo ilustre Deputado Relator Efraim Filho, estabelecendo que **a confissão, para ter validade deverá ser feita ou na presença de Juiz, ou de Promotor ou de Advogado, pois tal medida, além de ser incompatível com a natureza inquisitiva do inquérito policial, é inexequível.**

À luz de todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL nº 201/2007 e, no mérito, pela sua rejeição, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2007.

Deputado Regis de Oliveira

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 201/2007

Dá nova redação ao inciso V, do artigo 6º, e ao artigo 199, todos do Decreto – Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O inciso V, do artigo 6º, e o artigo 199, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - ...

.....

V – ouvir o indiciado, **respeitado o disposto no art. 199, deste Código**, observando, ainda, no que for aplicável, o disposto no Capítulo III, do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por 2 (duas) testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura”

“Art. 199 - A confissão, quando **feita no inquérito policial**, será considerada como prova, desde que esteja em consonância com os demais elementos de convicção produzidos na fase do contraditório e da ampla defesa”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2007.

Deputado Regis de Oliveira